

FREDERICO AMADO

PRÁTICA
PREVIDENCIÁRIA
ADMINISTRATIVA

NA AGÊNCIA DO INSS E NO CRPS

7ª edição | revista, ampliada e atualizada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

REGRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO NO PLANO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DO RGPS

1. DEFINIÇÃO, FASES E PRECEITOS

De acordo com o INSS, considera-se **processo administrativo previdenciário** o conjunto de atos administrativos praticados através dos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo¹.

Ainda com base na normatização da autarquia previdenciária, o processo administrativo previdenciário será dividido nas seguintes fases:

- a) **Fase inicial;**
- b) **Fase instrutória;**
- c) **Fase decisória;**
- d) **Fase recursal;**
- e) **Fase de cumprimento das decisões administrativas.**

Deverão ser observados os seguintes preceitos²:

I – presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados;

II – atuação conforme a lei e o Direito;

III – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes e competências, salvo autorização em lei;

IV – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

V – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

VI – condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência

1. Artigo 1º, da Portaria INSS/DIRBEN 993/2022.

2. Artigo 4º, da Portaria INSS/DIRBEN 993/2022.

Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso;

VII – o dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária, para tanto, a intermediação de terceiros;

VIII – publicidade dos atos praticados no curso do processo administrativo restrita aos interessados e seus representantes legais, resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais, exceto se destinado a instruir processo judicial ou administrativo;

IX – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

X – fundamentação das decisões administrativas, indicando os documentos e os elementos que levaram à concessão ou ao indeferimento do benefício ou serviço;

XI – identificação do servidor responsável pela prática de cada ato e a respectiva data;

XII – adoção de formas e vocabulário simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos usuários da Previdência Social, evitando-se o uso de siglas ou palavras de uso interno da Administração que dificultem o entendimento pelo interessado;

XIII – compartilhamento de informações com órgãos públicos, na forma da lei.

XIV – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XV – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XVI – impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XVII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

Destaca-se a vedação à retroação de nova interpretação desfavorável ao segurado ou seu dependente, de modo a não prejudicar a continuidade dos benefícios já concedidos, à luz do Princípio da Segurança Jurídica.

Por força da Lei 13.846/2019, que inseriu quatro artigos na Lei 8.213/91 (124, de A até D), o INSS implementará processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento (INSS “digital”), facilitando o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos, podendo ainda ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Ademais, para o exercício de suas competências, o INSS terá acesso a todos os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial: I vetado; II – os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde – SUS, administrados pelo Ministério da Saúde; III – os dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e IV – os dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal.

A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais.

A Lei 13.846/2019 trouxe uma proteção ao servidor de boa-fé do INSS. É que o servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e **responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro**.

Coube à **Portaria DIRBEN/INSS 982, de 22.02.2022** estabelecer regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS, trazendo as seguintes definições:

I – atendimento presencial: aquele realizado por servidores e colaboradores do INSS ao público em geral, de forma espontânea ou agendada, no âmbito das APS;

II – atendimento espontâneo: aquele realizado na triagem, no autoatendimento orientado ou em guichê específico para informação ou orientação, sem necessidade de prévio agendamento;

III – atendimento agendado: aquele que é realizado na APS em dia e horário previamente marcado pelo cidadão, por meio dos canais remotos, para atendimento de serviço específico;

IV – atendimento de baixa complexidade: aquele que pode ser realizado por servidor ou por colaborador do INSS; e

V – atendimento de alta complexidade: aquele que somente pode ser realizado por servidor do INSS.

O horário de atendimento das APS, nos dias úteis, deve ser de 6 (seis) horas ininterruptas, compreendidas entre as 7h e 14h, e iniciado até as 8h. O atendimento presencial deve contemplar a emissão de senhas, observada a prioridade especial à pessoa idosa maior de 80 (oitenta) anos.

A identificação pessoal válida do interessado é pré-requisito para a realização do atendimento, sendo obrigatória a apresentação de um documento oficial com foto e original, se maior de 16 (dezesesseis) anos, podendo a identificação dos menores de 16 (dezesesseis) anos ser realizada por meio da Certidão de Nascimento.

Caso o documento de identificação apresentado não seja hábil à identificação do interessado, deverá ser observado que:

I – se a solicitação for passível de complementação por exigência, o atendimento será prestado e, por ocasião da análise, será realizada exigência para apresentação de outro documento de identificação válido; e

II – se a solicitação não for passível de complementação por exigência, o atendimento não será prestado devendo ser informado o motivo ao cidadão.

Para a pessoa enferma ou idosa não poderá ser negado atendimento, mesmo que o documento apresentado contenha alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade ou alteração significativa da assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018.

A condição de procurador ou representante legal deverá ser comprovada pela apresentação de procuração ou Termo de Representação legal.

Caso a solicitação do interessado exija prévio agendamento para o seu atendimento e este não tenha sido realizado, o interessado ou seu representante deverá ser orientado a realizar o agendamento por meio dos canais remotos de atendimento disponíveis ou, caso exista na unidade, pelo autoatendimento orientado.

Nos casos em que o atendimento não possa ser realizado por indisponibilidade momentânea do local de atendimento, pela ausência de profissional para a realização do ato, pela indisponibilidade de sistemas ou qualquer outro motivo cuja causa seja da responsabilidade do INSS, a APS deverá remarcar todos os agendamentos, sem necessidade de solicitação por parte do interessado.

Os requerimentos de benefícios ou serviços do INSS, disponibilizados por meio eletrônico, serão realizados por meio dos Canais Remotos de Atendimento. Excepcionalmente, na hipótese em que o interessado alegue não dispor de meios para a realização do requerimento eletrônico, a APS deverá agendar o serviço de “Atendimento Simplificado”.

O agendamento do serviço “Atendimento simplificado” será realizado para os seguintes casos:

I – Pensão Especial Vitalícia da pessoa portadora da Síndrome da Talidomida;

II – Pensão Mensal Vitalícia do Seringueiro e seus Dependentes;

III – Pensão Especial das Vítimas de Hemodiálise de Caruaru;

IV – bloquear/desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado;

V – alterar Local ou Forma de Pagamento;

VI – retificação de Comunicação de Acidente do Trabalho;

VII – devolução de Documentos;

VIII – retirada de Histórico de Atendimento de Chat ou Central 135;

IX – orientações e Informações básicas sobre benefícios e serviços previdenciários; e

X – protocolo de requerimentos para pessoas sem acesso aos canais remotos.

Para possibilitar o atendimento presencial na APS relativo às solicitações de **alta complexidade** que não estão disponíveis nos canais remotos ou por meio de

agendamento específico, o interessado deverá agendar o serviço “Atendimento Específico”, por meio da Central 135 ou, excepcionalmente, na APS, nos seguintes casos:

I – Órgão mantenedor do benefício inválido impossibilitando a solicitação de serviços;

II – Tarefas concluídas com os seguintes erros:

a) inclusão de documentos ou relatórios alheios à análise;

b) despacho conclusivo divergente da formatação no sistema de benefício;

c) encerramento da tarefa por erro de sistema;

d) conclusão da tarefa com benefício não formatado (Crítica 02); e

e) utilização de Número de Identificação do Trabalhador – NIT de terceiro na conclusão da tarefa ou equívoco na atribuição do NIT do titular, dependente, instituidor ou representante legal.

III – Consulta à consignação administrativa;

IV – Impossibilidade de informação ou de conclusão da solicitação pelos canais remotos ou quando a Central 135 não puder atender a demanda, observada a existência de roteiro quanto à orientação para que o operador direcione o interessado a comparecer à APS;

V – Ciência do Cidadão Referente à Necessidade de Inscrição no CadÚnico; e

VI – Solicitar a Contestação de NTEP.

Mediante **prévio agendamento**, serão emitidos os seguintes **extratos**:

I – Extrato de Empréstimo Consignado, contendo as parcelas e prazos referentes aos contratos de empréstimos descontados em seu benefício, além da margem disponível para novas contratações;

II – Extrato de Pagamento de Benefício/Histórico de Crédito (HISCRE) que comprova a renda do seu benefício, detalhando os valores, banco e a data de pagamento do benefício;

III – Extrato de Imposto de Renda (IR), que permite ao interessado obter documento que consolida o valor total recebido em benefício previdenciário para fins de Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF;

IV – Extrato Previdenciário (CNIS), que permite obter o documento que contém informações sobre vínculos e remunerações que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

V – Carta de Concessão do Benefício, que informa a forma de cálculo do valor do seu benefício e fornece informações relativas ao banco responsável pelo pagamento; e

VI – Declaração de Beneficiário do INSS que permite ao cidadão imprimir declaração informando a existência ou não de benefício em seu CPF.

O cumprimento de Exigência Administrativa deverá ser precedido de agendamento, devendo a documentação apresentada ser anexada na tarefa já existente, pelo PAT ou pelo SAT, por meio de *upload* assíncrono.

A **Exigência Expressa** consiste em meio alternativo de entrega de documentos solicitados pelo INSS para possibilitar o reconhecimento inicial de direitos, a manutenção ou

a revisão de benefícios, sendo disponibilizada **urna na APS** de forma que o interessado deposite cópia simples dos documentos, na unidade mais próxima de sua residência.

A entrega dos documentos deverá ser precedida de prévia manifestação do interessado por meio do agendamento do serviço de “Exigência Expressa”, realizado pelo Meu INSS ou pela Central 135.

O **atendimento espontâneo** será realizado na APS, de acordo com a realidade local e a capacidade de atendimento, para os seguintes serviços:

- I – orientações e informações básicas sobre benefícios e serviços previdenciários;
- II – atendimento por decisão judicial;
- III – agendamento de serviços;
- IV – emissão de senha para acesso ao Gov.br; e
- V – acesso aos serviços ofertados pelo Autoatendimento Orientado, nas unidades participantes do Projeto do Novo Modelo de Atendimento.

Por força da Portaria INSS/DIRBEN 1.221, publicada em 07 de agosto de 2024, a **Defensoria Pública** passou a ter acesso aos processos administrativos previdenciários no exercício das suas funções, desde que de modo justificado, igualando-se ao Ministério Público.

A seguir serão estudadas separadamente as fases do processo administrativo previdenciário, com base especialmente nas disposições constantes na Lei 8.213/91, na Lei 9.784/99, no Decreto 3.048/99, no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social e na Instrução Normativa INSS 128/2022.

2. FASE INICIAL

Em regra, caberá ao segurado ou ao seu dependente requerer ao INSS a concessão da prestação previdenciária que entenda fazer jus, juntando a respectiva documentação pertinente, bem como prestando todos os esclarecimentos solicitados pela Previdência Social.

Também poderão deflagrar o processo o procurador legalmente constituído do segurado ou do seu dependente, assim como o representante legal, tutor, curador ou administrador provisório do interessado.

Colaciona-se a seguir uma imagem da capa de um processo administrativo previdenciário (extraída do Manual do INSS) que corre nas agências da Previdência Social, que deve conter o nome do requerente, a prestação previdenciária postulada e todo o histórico de tramitação:

Fixar Carimbo do Comando SIPPS Fixar Etiqueta Protocolizadora

 PREVIDÊNCIA SOCIAL <small>INSTITUÍDA POR LEI Nº 3.021/1956</small>							
INTERESSADO: JOÃO DA SILVA							
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE						CÓDIGO: 0000	
OUTROS DADOS:							
MOVIMENTAÇÕES							
SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01				15			
02				16			
03				17			
04				18			
05				19			
06				20			
07				21			
08				22			
09				23			
10				24			
11				25			
12				26			
13				27			
14				28			
Anexos: <u> I e II </u>							

No caso de dependentes não preferenciais (classe 2 ou 3), os pais ou irmãos do segurado deverão preencher o formulário seguinte colacionado declarando que inexistem dependentes preferenciais (classe 1):

 PREVIDÊNCIA SOCIAL				
DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREFERENCIAIS				
NOME DO SEGURADO <input style="width: 100%;" type="text"/>				
DATA DO ÓBITO / RECLUSÃO <input style="width: 100%;" type="text"/>	DOCUMENTO DE INSCRIÇÃO Nº E SÉRIE <input style="width: 100%;" type="text"/>			
ENDEREÇO <input style="width: 100%;" type="text"/>				
Declaro, no uso do direito concedido pelo Decreto nº 3.048/99, que o segurado teve sob sua dependência econômica, até a data do óbito/reclusão, as pessoas abaixo indicadas:				
Nome	Parentesco			
<input style="width: 100%;" type="text"/>	<input style="width: 100%;" type="text"/>			
<input style="width: 100%;" type="text"/>	<input style="width: 100%;" type="text"/>			
<input style="width: 100%;" type="text"/>	<input style="width: 100%;" type="text"/>			
<input style="width: 100%;" type="text"/>	<input style="width: 100%;" type="text"/>			
<input style="width: 100%;" type="text"/>	<input style="width: 100%;" type="text"/>			
<input style="width: 100%;" type="text"/>	<input style="width: 100%;" type="text"/>			
<input style="width: 100%;" type="text"/>	<input style="width: 100%;" type="text"/>			
<input style="width: 100%;" type="text"/>	<input style="width: 100%;" type="text"/>			
e que não existem outros dependentes com direito preferencial à pensão, de acordo com os esclarecimentos abaixo, responsabilizando-se, para todos os efeitos, pela verdade da presente afirmação, ciente de que qualquer declaração falsa importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal.				
DECLARANTE <input style="width: 100%;" type="text"/>	CONDIÇÃO REQUERENTE <input type="radio"/> Representante <input type="radio"/> Legal			
ENDEREÇO <input style="width: 100%;" type="text"/>				
LOCAL E DATA <input style="width: 100%;" type="text"/>				
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center;">PROTOCOLO</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">DATA <input style="width: 100%;" type="text"/></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">_____ rubrica funcionário</td> </tr> </table>		PROTOCOLO	DATA <input style="width: 100%;" type="text"/>	_____ rubrica funcionário
PROTOCOLO				
DATA <input style="width: 100%;" type="text"/>				
_____ rubrica funcionário				
ASSINATURA _____ Para fins de Previdência Social os dependentes do segurado estão classificados na seguinte ordem de preferência: 1- cônjuge ou companheiro(a), filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos; 2 - pais; 3 - irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos; O companheiro(a) homossexual integra o rol de dependentes citados no item 1. Esta declaração deverá ser apresentada junto com o requerimento nos casos de habilitação dos dependentes referidos nos itens 2 e 3 e será firmada pelo requerente ou seu representante legal.				

Na forma do artigo 156, do RPS, o benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, **cujo mandato não terá prazo superior a doze meses**, podendo ser **renovado ou revalidado** pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em regra, o INSS não poderá rejeitar uma procuração, salvo quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, que deverão ser fundamentados e apurados pela autarquia previdenciária.

Inclusive, com espeque no artigo 159, do RPS, somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou **procurações coletivas**, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

Não poderão ser procuradores:

- I – os servidores públicos civis ativos e os militares ativos, salvo se parentes até o segundo grau; e
- II – os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil.

Por força da PORTARIA PRES/INSS Nº 1.341, DE 20 DE AGOSTO DE 2021, que estabeleceu normas para fins de cumprimento ao acordo judicial firmado entre o INSS e a Ordem dos Advogados do Brasil- Seção Piauí por meio da Ação Civil Pública nº 1015539- 17.2021.4.01.4000 – PI, **restou afastada a exigência de procuração por instrumento público outorgada a advogados**, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e com inscrição válida, por requerentes analfabetos ou pessoas com deficiência visual ou física, que as impeçam de assinar.

As procurações outorgadas por interessados/requerentes analfabetos ou pessoas com deficiência visual ou física que prejudique a aposição de assinatura no instrumento de representação poderão ser formalizadas por meio de instrumento particular ou documento de outorga com assinatura a rogo na presença de duas testemunhas, as quais deverão assinar conjuntamente com um terceiro que assinará em nome da pessoa interessada.

Por outro lado, a desnecessidade de forma pública para mandatos de representação somente se aplica a requerimentos de benefícios e serviços, não cabendo sua utilização em instrumentos de representação com o fim de recebimento de valores.

Posteriormente, a PORTARIA PRES/INSS Nº 1.392, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021 trouxe a seguinte redação:

“Art. 1º Afastar, no âmbito do INSS, a exigência de procuração por instrumento público conferida a advogados, em regular situação perante a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por requerentes analfabetos ou pessoas com deficiência visual ou física, que as impeçam de assinar.

“Art. 2º Os mandatos conferidos por interessados/requerentes analfabetos ou pessoas com deficiência visual ou física que prejudique a aposição de assinatura no instrumento de representação, poderão ser formalizados por meio de instrumento particular ou outro documento, firmado por terceiro em nome da pessoa interessada, a rogo, na presença de duas testemunhas que assinarão conjuntamente.” (NR)

De acordo com a Lei 14.199/2021, que alterou o artigo 76 da Lei 8.212/91, o documento de **procuração** deverá ser **revalidado, anualmente** (e não mais semestralmente), nos termos de norma definida pelo INSS.

Ademais, ainda conforme a Lei 14.199/2021, que inseriu o artigo 68-A na Lei 8.212/91, a lavratura de procuração pública e a emissão de sua primeira via para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS são **isentas** do pagamento das custas e dos emolumentos.

Colaciona-se abaixo um modelo de procuração de acordo com o modelo disponibilizado pela Previdência Social:

 PREVIDÊNCIA SOCIAL <small>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL</small>			
PROCURAÇÃO		A CARGO DO INSS CÓDIGO DA UNIDADE: _____ E/NB: _____ RUBRICA E CARIMBO DO CHEFE DA UNIDADE: _____	
NOME COMPLETO DO SEGURADO/PENSIONISTA _____			
NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	IDENTIDADE	
CPF	PROFISSÃO	Residente na RUA/AVENIDA/PRAÇA	
Nº	COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE/ESTADO
nomeia e constitui seu bastante procurador (o) Sr(a).		NOME COMPLETO DO PROCURADOR _____	
NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	IDENTIDADE	
CPF	PROFISSÃO	Residente na RUA/AV./PRAÇA	
Nº	COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE/ESTADO
a quem confere poderes especiais para representá-lo perante o INSS , bem como usar de todos os meios legais para o fiel cumprimento do presente mandato, por encontrar-se :			
INDICAR UMA DAS OPÇÕES ABAIXO:			
<input type="checkbox"/> Incapacitado de locomover-se ou portador de moléstia contagiosa,			
<input type="checkbox"/> Ausente,			
INDICAR O PRAZO DA AUSÊNCIA (MÊS/ANO) E, EM CASO DE VIAGEM AO EXTERIOR, INDICAR O PAÍS DE DESTINO _____			
com fins específicos de:			
INDICAR UMA DAS OPÇÕES ABAIXO:			
<input type="checkbox"/> Receber mensalidades de benefícios, receber quantias atrasadas e firmar os respectivos recibos.			
<input type="checkbox"/> Requerer benefícios, revisão e interpor recursos.			
<input type="checkbox"/> Requerimentos diversos.			
LOCAL E DATA		ASSINATURA DO SEGURADO/PENSIONISTA	

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente Termo de Responsabilidade, comprometo-me a comunicar ao INSS qualquer evento que possa anular a presente Procuração, no prazo de trinta dias, a contar da data que o mesmo ocorra, principalmente o óbito do segurado/pensionista, mediante apresentação da respectiva certidão.

Estou ciente que o descumprimento do compromisso ora assumido, além de obrigar a devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos arts. 171 e 299, ambos do Código Penal.

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO PROCURADOR

CÓDIGO PENAL

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada também terão legitimidade ativa, nas hipóteses do artigo 117, da Lei 8.213/91³.

Outrossim, pontifica o artigo 117-A da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 14.020/2020, que empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação.

A regulamentação é dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 115, DE 3 DE MAIO DE 2021. O INSS somente formalizará contratos para pagamentos de benefícios previdenciários de caráter permanente, sendo vedada a inclusão no âmbito do contrato de benefícios de natureza transitória.

As empresas, sindicatos, e EFPCs pagarão ao INSS o preço unitário mensal ofertado pela instituição financeira designada para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários, em conformidade com o lote que contemple a microrregração do benefício.

O INSS somente poderá formalizar e manter contrato com empresas, sindicatos ou EFPCs que satisfaçam as seguintes condições:

I – possuam, na data da formulação do pedido de contrato, o número mínimo de 2000 (dois mil) partícipes ou assistidos recebendo complementação em benefícios previdenciários;

II – estejam em regular e efetivo funcionamento, e realizem a complementação dos benefícios;

III – não estejam em débito com:

a) as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e Municipal;

3. Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

- b) a Previdência Social; e
- c) o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- IV – não estejam inscritos na Dívida Ativa da União;
- V – estejam regulares no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN;
- VI – apresentem ao INSS declaração informando possuir capacidade operacional para executar o objeto contratual e dispor de funcionários e colaboradores em número compatível com as suas finalidades institucionais, abrangência territorial e quantidade de beneficiários; e
- VII – apresentem regularidade trabalhista.

Vale frisar que havia polêmica na jurisprudência sobre a validade do posicionamento administrativo do INSS, no sentido de que o advogado não poderia ter atendimento prioritário para protocolizar o requerimento dos benefícios em nomes dos seus clientes, devendo se submeter às filas, bem como condicionar o recebimento de um requerimento por agendamento.

Pela legitimidade da postura da autarquia previdenciária, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há carência de ação, por alegada impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. A petição vem instrumentada com informações dando conta do não atendimento prioritário dos Advogados filiados à Impetrante, tendo a Autoridade apontada coatora sustentado a legalidade das suas medidas, nas informações prestadas, pelo que desnecessária a dilação probatória. 2. Como a ação ataca atos imputados à Chefia da Agência da Previdência Social de Marabá/PA, a aludida Chefia tem legitimidade passiva para a ação mandamental. Não importa que os atos estejam sendo praticados supostamente com base em regulamentos expedidos pelo Ministério da Previdência, pois o que a ação mandamental ataca é o ato em concreto. 3. **“A Constituição Federal considera o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133), não sendo indispensável, porém, para postular perante a Administração Pública, no âmbito estritamente administrativo. Inexistência de violação às prerrogativas inerentes à profissão de advogado, no caso, pela submissão do apelado às filas a que se sujeitam todos os segurados, para o requerimento de benefícios previdenciários”** (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.009658-6/MG, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Julgado em: 22/02/2010). 4. A impossibilidade de atendimento prioritário e preferencial ao advogado deve se estender, pelas mesmas razões, ao atendimento fora do expediente externo da repartição. 5. No que tange à possibilidade de o advogado ter vista dos autos, independentemente de procuração ou da apresentação de mandato, o art. 7º, “d”, XIII, da Lei n. 8.906/94 contempla essa prerrogativa, excepcionando apenas os processos que estejam sob sigilo. Esta ressalva já foi contemplada pela sentença (fl. 113), pelo que sem razão o Apelante, quanto a esse ponto 6. Provimento parcial do recurso de apelação e da remessa oficial para reformar em parte a sentença apelada, denegando a segurança quanto ao atendimento prioritário, preferencial e fora do

expediente externo da repartição, de advogados na Agência Regional do INSS de Marabá (TRF da 1ª Região, AMS 200239010007140, de 27.04.2011).

“ADMINISTRATIVO – INSS – ADVOGADO – PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA – ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos – públicos em geral –, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data do pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público” (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200761830028348, de 27.05.2010).

Pela ilegalidade da atuação do INSS, transcreve-se um julgado:

“AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – ADVOGADO – PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO – POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO – DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AMS 200761830032194, de 02.06.2011).

O tema foi parcialmente julgado pelo STF em 08 de abril de 2014, tendo sido garantido ao advogado o atendimento nas agências do INSS, independentemente da distribuição de fichas:

“Informativo 742 – PRIMEIRA TURMA – Advogado e atendimento em posto do INSS

É direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, independentemente de

distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento. Com base nessa orientação, a 1ª Turma, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado, em detrimento dos demais segurados. No caso, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB tivera mandado de segurança concedido na origem para eximir os advogados da necessidade de se submeterem à distribuição de fichas nos postos do INSS. A Turma ressaltou que, segundo o art. 133 da CF, o advogado seria “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Afirmou que essa norma constitucional revelaria o papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica e na proteção dos direitos do cidadão. Considerou que o advogado atuaria como guardião da liberdade, considerada a atividade desempenhada e os bens jurídicos tutelados. Tendo isso em conta, afastou a assertiva de violação ao princípio da igualdade. Ponderou que essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa. Além disso, a Turma sublinhou que a alínea c do inciso VI do art. 7º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) seria categórica ao revelar como direito dos citados profissionais ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”. Salientou que essa norma daria concreção ao preceito constitucional a versar a indispensabilidade do profissional da advocacia. **Reputou, ademais, incumbir ao INSS aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os profissionais da advocacia que se dirigissem aos postos de atendimento para cuidar de interesses de constituintes, mas também todos os segurados, pois se esperaria que o tratamento célere fosse proporcionado tanto aos advogados quanto ao público em geral.** Vencido o Ministro Dias Toffoli, que dava provimento ao recurso extraordinário. Pontuava que as pessoas que não pudessem pagar advogado ficariam atrás, na fila, porque teriam de esperar o advogado constituído ser atendido primeiro, o que prejudicaria o hipossuficiente. RE 277065/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 8.4.2014. (RE-277065).”

Vale registrar que essa decisão do STF não teve eficácia *erga omnes*. No entanto, há tutela provisória em sede nacional garantindo atendimento diferenciado nas agências do INSS em favor dos advogados:

Memorando-Circular nº 28 /DIRAT/PFE/INSS.

Em 27 de outubro de 2017.

Assunto: Cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública Nº 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB.

1. Considerando que não houve até a presente data apreciação do Agravo de Instrumento nº 53324-41.2017.4.01.0000, por parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região à suspensão da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que, em sede de liminar, o MM. Juiz determinou ao INSS que:

a. Garanta aos advogados atendimento diferenciado nas suas agências, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente;

b. Se abstenha de impedir aos advogados de protocolizarem mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senhas, fixando multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários para o caso de descumprimento.

2. Nesse sentido, considerando a necessidade de organizar a operacionalização do fluxo de trabalho, informamos:

a. O atendimento deverá ser realizado exclusivamente e diretamente ao Advogado, que deverá apresentar a Carteira de inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil;

b. O atendimento será realizado durante o horário de expediente da unidade, conforme artigo 6º da Resolução n.º 336 PRES/INSS, de 22 de agosto de 2013;

c. Deverá ser disponibilizado guichê exclusivo, com devida identificação: Atendimento Exclusivo ao Advogado, conforme anexo I;

d. O advogado que optar pelo atendimento de acordo com a ACP não deverá receber senha para o atendimento;

e. Os advogados presentes nas Agências da Previdência Social deverão ser atendidos de acordo com a ordem de chegada, uma vez que não haverá emissão de senhas para o atendimento, conforme ACP;

f. O servidor deverá realizar a conclusão de cada serviço solicitado no momento do atendimento, de modo a evitar acúmulo de solicitações pendentes;

g. Quando tratar-se de requerimento de benefícios, o mesmo deverá ser contemplado com despacho decisório ou emissão de exigência interna ou exigência atribuída ao requerente;

h. Não será garantida a DER para atendimentos previamente agendados onde o Advogado optar pelo atendimento exclusivo nos moldes da ACP. O servidor deve cancelar o agendamento atendido antecipadamente no SAG.

i. O servidor lotado em uma unidade inserida no projeto INSS Digital deverá digitalizar, incluir no GET, e proceder conforme o item anterior;

j. O gestor da unidade participante do projeto INSS Digital deverá atribuir o papel “SERVIDOR_ADM_UNIDADE” no GERID (sistema GET e subsistema GET), enquanto que o SERAT/SEAT deverá conceder a permissão “atribuir responsável” para os serviços do tipo tarefa no SAG GESTÃO (Unidades > Gestão de Profissionais > Editar profissional) para o servidor designado para atendimento no guichê do advogado. Dessa forma, esse servidor poderá se colocar como responsável durante a criação da tarefa e realizar a análise conclusiva do requerimento;

k. As Agências do INSS que tem dez ou menos servidores em exercício deverão afixar o aviso constante no anexo II, para esclarecimento aos advogados da obrigatoriedade por parte do Instituto ao respeito às prioridades legalmente definidas em relação ao atendimento preferencial, nos termos da presente ação civil pública.

3. Quando se tratar de Requerimento de Benefício, o servidor deverá registrar no sistema PRISMA o número da ACP, informando somente os números, sem hífen e pontos. Para as demais espécies cujo o requerimento não seja protocolado no Prisma, não caberá a informação do número da ACP;

4. Visa este expediente dar conhecimento da prolação de tal decisão judicial e cumprimento a partir de 27 de outubro de 2017.

OFÍCIO SEI CIRCULAR Nº 23/2024/DIRBEN-INSS

Brasília, 27 de maio de 2024.

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agências da Previdência Social e demais colaboradores.

Assunto: Prorrogação do acordo de suspensão formulados nos autos da ACP nº 0026178-78.2015.4.01.3400.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00695.000532/2020-28.

1. Comunicamos que o juízo responsável pela Ação Civil Pública nº 0026178- 78.2015.4.01.3400 homologou o Acordo nº 6/2024 (anexo), celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), para manutenção da suspensão dos efeitos da liminar concedida anteriormente em favor da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que tem por objetivo assegurar prerrogativas aos advogados durante o atendimento nas agências do INSS.
2. A referida suspensão permanecerá em vigor até o dia 23 de setembro de 2024 e existe a possibilidade de prorrogação deste prazo, desde que haja concordância entre as partes envolvidas, conforme estipulado no acordo firmado em 5 de novembro de 2020.

Outrossim, entende-se que a empresa tem interesse jurídico em postular no INSS a concessão de benefício por incapacidade laborativa em favor dos seus empregados (auxílio-doença e aposentadoria por incapacidade permanente), a fim de ter segurança para deixar de pagar os salários, após os 15 (quinze) dias da data da incapacidade, pois neste período há a obrigação legal de fazê-lo.

Nesse sentido a Portaria INSS/DIRBEN 993/2022:

“Seção II

Dos Representantes do Interessado

Art. 36. Podem protocolar o requerimento em nome do interessado:

I – o representante legal: tutor nato, detentor da guarda, tutor, curador ou administrador provisório do interessado;

II – a empresa com que o interessado tenha vínculo empregatício ou de prestação de serviços, em caso de requerimento de auxílio por incapacidade temporária ou de documento dele originário;

III – o procurador;

IV – a entidade conveniada”.

O requerimento administrativo poderá ser feito diretamente em umas das agências do INSS⁴, pela internet (www.previdencia.gov.br) ou por telefone (135), quando será feito um agendamento para o atendimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data do agendamento⁵.

4. APS; APS Móvel – PREVmóvel; PREVcidade.

5. O requerimento do benefício ou serviço poderá ser apresentado em qualquer Unidade de Atendimento da Previdência Social, independentemente do local de seu domicílio, exceto APS de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ e Equipes de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ.